

Registro: 2014.0000460664

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001336-07.2013.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUCIANA GOMES AGOSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAU UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declarará vto de anuência o revisor", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

Alvaro Passos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 20320/TJ - Rel. Alvaro Passos - 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 4001336-07.2013.8.26.0554 (Processo Digital)

Apelante: LUCIANA GOMES AGOSTINHO

Apelados: BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível Juiz(a) de 1º Grau: Flávio Pinella Helaehil

#### **EMENTA**

DANO MORAL — Responsabilidade civil — Negativação indevida do nome — Indenização — Pedido da autora de alteração do "quantum" indenizatório acolhido, porém não no montante pretendido, fixando-o em R\$ 10.000,00, o que atinge a dupla finalidade do instituto — Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou-a procedente em parte, condenou o réu no pagamento, ao autor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, além de determinar o cancelamento do débito apontado na inicial.

Inconformada, busca a demandante apenas a majoração do *quantum* indenizatório.

Com resposta a fls. 146/150, vieram os autos

para reexame.

É o relatório.



O apelo merece ser parcialmente provido para majorar o *quantum* indenizatório, porém não no montante assinalado na inicial.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

No caso em apreço, ainda que exorbitante a quantia pretendida no início da ação, a importância fixada na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura razoável e proporcional, de modo que a fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se encontra dentro da média que tem sido imposta em casos análogos, mormente para evitar enriquecimento ilícito.

#### Assim já julgou esta C. Câmara:

Responsabilidade civil - Inexistência de relação jurídica - reparação por danos morais inclusão do nome do autor de forma indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito referente à habilitação de linha telefônica em seu nome por terceira pessoa - Abalo psicológico configurado dever de indenizar reconhecido -Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 - Necessidade - Valor Fixado em desacordo com a jurisprudência - Sentença reformada para este fim. Recurso da ré parcialmente provido improvido 0 do autor. (Apelação nº9099948-15.2007.8.26.0000 - Santo André - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Neves Amorim – DJ 13/12/2011)

Inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais — Fraude bancária -Responsabilidade objetiva do banco - Negócio jurídico inexistente - Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Sentença de procedência, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.500,00 - Recurso do requerido parcialmente provido, para fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês



desde a data do dano (24 de maio de 2010) (Apelação nº 0196608-16.2010.8.26.0100 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Flavio Abramovici - DJ 08/11/2011)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Negativação indevida do nome Indenização - Necessidade de reparação do dano causado em razão do descuido da empresa -Risco da atividade lucrativa exercida - Abertura de conta por terceiros, da qual adveio a inscrição no registro de inadimplentes, realizada com documentos falsos da autora, os quais haviam sido objeto de roubo - Culpa caracterizada - Ratificação dos fundamentos do decisum - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso parcialmente provido. - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Quantum indenizável - Negativação indevida do nome - Fixação de R\$10.000,00 - Suficiência - Montante reformado - Recurso parcialmente provido. - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -Sucumbência - Incidência Cálculo efetuado sobre o valor da condenação n٥ Necessidade Recurso parcialmente provido. (Apelação 9184083-28.2005.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alvaro Passos - DJ 04/10/2011)

Acrescente-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; assim como de correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que alterou a quantia a ser paga.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS Relator



Apelação nº 4001336-07.2013.8.26.0554

# DECLARAÇÃO DE DECISÃO nº 6796

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

No que concerne ao deferimento de danos morais, olvidou-se a R. sentença, secundada pelo R. Voto, de que se está no País mais violento do mundo.

A relação disso com o feito é a seguinte: NÃO SE PODE IMPUTAR À EMPRESA CULPA POR HAVER SIDO TAMBÉM VÍTIMA DE FACINOROSOS, COM EXIGIR ANGELICAL COMPORTAMENTO, QUANDO SE SABE DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DESSES MELIANTES.

É a aplicação do QUINHOAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Ocorrem nesta Capital QUINHENTOS assaltos à mão armada, POR DIA! Em um ano 40.000 brasileiros foram assassinados.

Na Guerra Civil Síria contam-se 38.000 mortos. Ou seja: aqui se mata mais que na Guerra da Síria.

Há mais de TREZENTAS MORTES VIOLENTAS por dia no Brasil. Dessas cento e quarenta por acidentes de trânsito. O resto por violência contra a pessoa.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui se impôs condenação por dano moral a quem não teve nenhuma participação na empreitada criminosa.

Exige-se um comportamento – repito – angelical, e se esquece de que em tal meio criminoso, de toda a sociedade, a empresa foi igualmente vítima.

Os meios fraudulentos são de difícil detecção. Falsificações virtualmente



perfeitas se aprestam a enganar qualquer um. VERITAS EVIDENS NON PROBANDA.

É nítida a ocorrência de FORÇA MAIOR: La Force que Vienne du Haut, diriam os Praxistas de França.

Ou seja: ver que os danos morais não são devidos, por a empresa nada ter que ver com os acontecimentos criminosos.

Os danos morais impostos a uma empresa que opera NO PAÍS MAIS VIOLENTO DO MUNDO, não são de ser deferidos; é que se está diante de uma evidente situação de FORÇA MAIOR.

Notar, de resto, que não existe a menor prova de desídia ou outra atitude culposa da Requerida-apelante. Salva a artificiosa construção que se vê dos autos.

#### NÃO HOUVE ATO ILÍCITO IRROGÁVEL À REQUERIDA.

O risco da atividade NÃO É NATURAL. Não pode ser havido como RISCO o crime que se relaciona com a atividade – e nem é natural o que acontece na sociedade brasileira, com a enorme leniência com o crime.

Tanto a sentença quanto a manifestação do Relator teriam lugar em um País sem a criminalidade que aqui impera. Decidir dessa forma, no Brasil, é comportamento nefelibata.

A violência aqui é 274 vezes maior que a de HONG KONG - e 137 vezes superior às taxas do Japão, Inglaterra e País de Gales.

Nesse contexto, tem-se que o Apelante não pode pagar por atividade criminosa de terceiro, e sem culpa de sua parte.

Aonde o tal descuido?

Decidir como realizado é decisão simplista, que não merece encômios, por ignorar o contexto social em que as relações econômicas estão igualmente estigmatizadas pelo crime.

Notar a indenização, elevada nesta esfera, e mais uma vez ROGATA VENIA, que configura, por seu "quantum", violação ao Art.884 do Código Civil.

Nosso Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o Boletim de Direito Privado recentemente recebido, para HOMICÍDIO deferiu R\$-50.000,00 - o que torna o valor concedido nesta hipótese verdadeiramente desproporcional e abusivo.



Para um caso de INGESTÃO DE METAL em achocolatado o mesmo A. Tribunal deferiu R\$-3.000,00 a título de indenização.

E por um problema menos, uma indenização, agora, desproporcional.

Por meu entendimento, pois, indeferia o DANO MORAL.

Pesar de todas essas grandezas, suso expostas, curvo-me à orientação majoritária desta Segunda Câmara, que é no sentido inverso de meu inútil entendimento – tudo como forma de evitar posições sem resultado prático, com defensão de tese permanentemente aqui vencida, tudo em nome do Princípio da Celeridade Processual, mas sem prejuízo da mantença de minha convicção, à luz de inúmeras outras decisões.

Por tais motivos, ANUO À POSIÇÃO DA A. CÂMARA.

#### L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	4	Acórdãos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	AD7BFA
		Eletrônicos		
5	7	Declarações	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	AEDAA5
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 4001336-07.2013.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.